



DESTINAÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO NAS OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL

FERNANDO CARLOS WANDERLEY ROCHA

Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

ABRIL/2007

NOTA TÉCNICA

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

DESTINAÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO NAS OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL

A presente nota técnica responde à consulta formulada por Parlamentar da Câmara dos Deputados, inquirindo sobre qual a destinação do dinheiro apreendido nas operações da Polícia Federal e de outros órgãos federais depois de transitada a ação; se existe alguma proposição sugerindo que se crie um fundo para destinar esse dinheiro para o Fundo Constitucional do Nordeste ou para outros programas semelhantes; e sobre a possibilidade de ser apresentada proposição neste sentido.

De imediato, há que se buscar socorro no direito positivo para verificar quais as possibilidades legais existentes com os bens que tiveram alguma relação com o cometimento de delitos.

A Carta Magna é bem clara e faz referência apenas às atividades ligadas à produção e tráfico ilícitos de drogas:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Nesse caso, a destinação de tudo o quanto for apreendido é bem específica.

No seguimento da Constituição Federal, a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

Todavia, para as outras modalidades de delito, há que se buscar socorro no Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Quando trata da restituição das coisas apreendidas, o CPP reza, entre outras disposições:

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

*Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao **Tesouro Nacional** o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*

A referência ao Código Penal, hoje, é ao seu atual art. 91, II, a e b:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

Ao dizer das medidas assecuratórias, o CPP estabelece:

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

(...)

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

*Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao **Tesouro Nacional** o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*

Assim, à exceção das hipóteses constitucionalmente previstas, é possível verificar que a lei determina o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e deixa ao juízo discricionário das autoridades governamentais a aplicação final dos recursos auferidos; o que responde ao primeiro dos questionamentos levantados, que interpelava sobre “qual a destinação do dinheiro apreendido nas operações da Polícia Federal e de outros órgãos federais depois de transitada a ação”.

Sobre existir alguma proposição sugerindo que se destine o dinheiro auferido pela apreensão para o Fundo Constitucional do Nordeste ou para outros programas semelhantes, pesquisa efetuada no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados encontrou algumas proposições tratando do confisco de patrimônios ligados a atividades criminosas, ainda que não dando aplicação específica, como a que deu causa a esta consulta.

Mas outras há, como a PEC 482/2005 (arquivada), que destinaria todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de exploração sexual de criança e adolescente ao Fundo de Combate à Prostituição e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Há o PL 6.299/2005 (aguardando designação do relator), que, alterando o art. 91 do CP pela acréscimo de um parágrafo, propõe que os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, excluindo-se os de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, serão destinados exclusivamente ao Fundo Penitenciário Nacional.

Também existe o PL 6.131/2002, encaminhando os instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais e confiscados para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

De forma esparsa, ainda surgem, mais remotamente, arquivadas ou inativas, algumas proposições dando aplicação aos recursos provenientes de bens confiscados por vínculo com atividades criminosas.

Finalmente, sobre a possibilidade de ser apresentada proposição nesse sentido, não sendo matéria cuja iniciativa de lei seja privativa do Presidente da República (art. 61, §§ 1º e 2º, CF), nada obsta que seja da iniciativa de parlamentar de qualquer das Casas Legislativas nos termos do que preceitua a Constituição Federal (“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,... art. 61, *caput*, CF).